**LEI Nº 011/2005 LAVANDEIRA (TO), 03 DE JUNHO DE 2.005.**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº. 8.666 DE 21/06/93, COM SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI Nº. 8.883 DE 06/07/94 e 8.987 DE 13/02/95, COM SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI 9.074 DE 07/07/95 E LEI ESTADUAL Nº. 1.017 DE 20/11/98 ".**

O Prefeito Municipal de Lavandeira, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições legais etc,

**Considerando** a necessidade de solução para os serviços públicos de abastecimento de água;

**Considerando** que a administração municipal pode contar com mecanismos contratuais que lhe assegurem completo domínio da política de saneamento no município;

**Considerando** os termos da Lei Federal nº. 8.987 / 95;

**Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

Art 1º. - **Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a prestação do serviço público municipal de abastecimento de água tratada, com exclusividade, em toda área do município, sob o regime de concessão**.

**Art. 2º.** – A concessão de que trata esta Lei, será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, combinada com menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, após exame das propostas.

**§ 1º.** - A outorga da prestação do serviço público de água deverá ser feita à pessoa jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco; comprovado por atestados de serviços semelhantes já executados ou em execução pela empresa e pelo seu responsável técnico.

**§ 2º. – A outorga deverá ser por contrato, com prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado.**

**§ 3º.** - O contrato deverá conter obrigatoriamente:
I – sua vinculação a esta lei e a legislação federal aplicável;
II – o objeto, prazo e a área dos serviços;

III – a relação dos bens patrimoniais, vinculados ao sistema de água e esgoto, de propriedade do município recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidos em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão.
IV – o compromisso de o município promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedidos à concessionária.
V – o modo, forma e condições de prestação dos serviços, definidas no regulamento dos serviços;
VI –As tarifas e preços do serviço, bem como os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão destas de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
VII – Os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;
VIII – A forma e competência de fiscalização, pelo município, dos serviços prestados;
IX – As penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado e sua forma de aplicação;
X – Os casos de extinção do contrato;
XI – Disposições quanto aos bens que compõem o patrimônio público;
XII – Forma e periodicidade da prestação de contas, do contratado ao município.

**Art. 3º** - As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos, reajustadas periodicamente pelo menos uma vez por ano, no mês de dezembro, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação do serviço.

**§ 1º.** - O regime tarifário a ser adotado poderá ser o da tarifa unificada para o Estado, no modelo de subsídio cruzado previsto no artigo 32 da lei 1017/98.

**§ 2º.** - Na composição tarifária adotada, não poderão ser incluídos valores de investimentos em sistemas de abastecimento de água executados com recursos do Poder Público, sendo vedada a utilização, no cálculo da tarifa, dos custos de referência compostos pela remuneração e amortização dos investimentos oriundos de recursos da dotação orçamentária da União, Estado do Tocantins e/ou do Município.

**Art. 4º.** - Os investimentos no sistema de água, a serem realizados pela concessionária, deverão passar por processo de autorização e reconhecimento pelo Município, devendo os mesmos serem amortizados integralmente pelas tarifas.

**§ 1º.** - A concessionária poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamento de obras, serviços ou fornecimentos que visem a recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água do município ou em ações de desenvolvimento operacional.

**§ 2º.** - O disposto no parágrafo anterior fica limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, devendo o poder executivo participar como interveniente anuente no processo, para o que está autorizado.

**Art. 5º. – No intuito de viabilizar a prestação dos serviços mencionados, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao vencedor do certame licitatório a posse dos bens públicos necessários**

**à execução do serviço a ser contratado, bens estes que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão**.

**§ 1º.** – O município terá os seus serviços de água e/ou esgoto regulados através de órgão específico do Estado, através de convênio celebrado entre as partes.

**§ 2º.** - Fica ainda o Executivo Municipal, detentor em instância final destes serviços, autorizado a tomar as medidas permitidas em direito, visando a rescisão de quaisquer contratos, acordos, ajustes, convênios ou correlatos que se vinculem a prestação do serviço público de água ou a sua operação e manutenção.

**Art. 6º. - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos destinados à efetivação do processo licitatório mencionado.**

**Art. 7º.** - A prestação do serviço público de água fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 8º.** - Em decorrência da presente concessão, ficam todos os prédios públicos municipais e o Poder Público Municipal, inclusive a Câmara Municipal, isentos pelo pagamento da tarifa cobrada pela concessionária pelo prazo igual ao da concessão em razão do fornecimento de água.

**Art. 9º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

**Gabinete do Prefeito Municipal de Lavandeira, Estado do Tocantins**, aos 03 (dois) dias do mês de Junho de 2.005.

*Antônio Maria de Castro*

*Prefeito Municipal*